



PROCESSO N.º : 2019007856
AUTOR : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a doar área à diocese de Anápolis (Paróquia Nossa Senhora do Rosário), e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, encaminhado por meio do **Ofício-Mensagem nº 1.152, de 04 de dezembro de 2019**, que autoriza o Poder Executivo a doar área à diocese de Anápolis (Paróquia Nossa Senhora do Rosário), e dá outras providências.

Em síntese, o **projeto de lei**: a) autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar área pública desafetada com 2.130,50m² (dois mil cento e trinta metros e cinquenta centímetros quadrados), localizado no Residencial Luciano Peixoto, APM2 (art. 1º); b) autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar área para a DIOCESE E ANAPOLIS (PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO), CNPJ nº 00.044.909/0012-02, com sede na Praça da Matriz, nº 02, Centro, Pirenópolis/GO, CEP 72.980-000, compreendendo as divisas especificadas no projeto (art. 2º); c) a doação tem como objetivo a edificação da sede própria da donatária na cidade de Pirenópolis/GO que deverá ser realizado no prazo máximo de 02 (dois) anos (art. 3º); d) a doação será revogada em caso de extinção, paralisação, mudança de endereço, sub-rogação e desvio de finalidade da donatária, retornando incontinentemente ao Estado o bem doado, com todas as melhorais, benfeitorias e quaisquer obras necessárias ou voluptuárias, sem direito à indenização (art. 4º). Por fim, prevê cláusula de vigência imediata à publicação (art. 5º).

De acordo com a **justificativa**, o projeto de lei atende a finalidade de interesse público coletivo, ao contemplar os moradores da região onde a DIOCESE DE ANAPOLIS vem promovendo obras sociais destinadas às famílias carentes, usuários de droga, mulheres vítimas de violência doméstica e crianças em estado de vulnerabilidade e demais ações educativas e filantrópicas necessárias na região.

A Governadoria do Estado requer, ainda, a apreciação da matéria em regime de **urgência**, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

A proposta veio acompanhada de anexo com a descrição dos imóveis.

8

É o necessário relatório.

Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, visto que autoriza o Estado de Goiás a fazer doação onerosa a entidade suficientemente descrita no corpo da propositura, nos termos do art. 25, *caput*, da Constituição Federal (CRFB) e do art. 10, *caput c/c* inciso XI, da Constituição Estadual (CE/GO), transcritos respectivamente abaixo, na parte que interessa:

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

(...)

XI - aquisição por doação onerosa e alienação de bens do Estado e de suas autarquias;

(...) (grifou-se)

Além disso, **não há iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual** para legislar sobre o tema, porquanto não se insere em quaisquer das matérias previstas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual (CE/GO).

Ainda, considera-se que a proposição se revela compatível com o sistema constitucional vigente também do ponto de vista material, bem como adequada à boa técnica regimental e legislativa, além de atender inequivocamente ao interesse público. Assim, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se revela compatível com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade** da propositura em pauta e, no mérito, pela **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril

de 2022.

Deputado Rubens Marques

Relator